



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PP 1.31.000.001395/2024-11

RECOMENDAÇÃO 1/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);
- 3 – que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- 4 – que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

5 – que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, considerando que são direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988.

6 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

7 – que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

8 – que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (artigo 196 da Constituição Federal), sendo de *“relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”* (CF., artigo 197);

9 – que a Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde), que define a saúde como *“um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*, cabendo aos entes públicos a *“formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”* (artigo 2º, caput e §);

10 – que a assistência à saúde configura matéria de competência comum entre os diversos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;

11 – que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que os “*entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*”. (STF. Plenário. RE 855.178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019)

12 – o conteúdo da Lei 6.259/1975, que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e prevê que “o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação” (artigo 5º);

13 – o artigo 7º da Lei 8.080/1990, que estabelece 02 princípios estruturantes do SUS, quais sejam: **(a) a “universalidade** de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência” (inciso I); e a **(b) “integralidade** de assistência, entendida como **conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**” (inciso II);

14 – que a concretização das garantias de integralidade e da universalidade do Sistema Único de Saúde pressupõe, conforme fixado pela legislação, um modelo de descentralização que se configura a partir da desconcentração do poder da União para os estados e municípios (embora sob direção única em cada esfera de governo), sob níveis crescentes de complexidade;

15 – a necessidade de regionalização das políticas sanitárias e de atuação interfederativa (sobretudo a municipalização dos serviços básicos), que deve focar a noção de territorialidade, onde se determinam perfis populacionais, indicadores epidemiológicos e outras condições;

16 – o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC-internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992), que reconhece “*o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental*” (artigo 12);

17 – que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) conceitua o direito à saúde como “*o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social*” (artigo 10);

18 – que o direito à saúde (individual e coletiva, física, mental e social) goza, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma proteção dúplice, haja vista a (a) incorporação ao rol de direitos fundamentais; e (b) aderência ao bloco de convencionalidade (regime objetivo dos direitos humanos);

19 – que, no **Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou que os Estados “*têm o dever de regular permanentemente a prestação de serviços (públicos e privados) e a execução de programas nacionais relativos à prestação de serviços de qualidade* (§ 119)”;

20 – que, em consonância com Comentário Geral 14 do Comitê DESC, a Corte IDH afirmou que os sistemas de saúde devem ser estruturados conforme as seguintes balizas:

a) A respeito da **qualidade**, deve-se contar com a infraestrutura adequada e necessária para satisfazer as necessidades básicas e urgentes.

(...)

b) A respeito da **acessibilidade**, os estabelecimentos, bens e serviços de emergências de saúde devem ser acessíveis a todas as pessoas.

(...)

c) A respeito da **disponibilidade**, deve-se contar com um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, assim como de programas integrais de saúde.

d) A respeito da **aceitabilidade**, os estabelecimentos e serviços de saúde devem respeitar a ética médica e os critérios culturalmente apropriados. Ademais, devem incluir uma perspectiva de gênero, assim como as condições do ciclo de vida do paciente. O paciente deve ser informado sobre seu diagnóstico e tratamento, e frente a ele a sua vontade deve ser respeitada" (§ 121);

21 – a decisão da Corte IDH no **Caso Rojas y otros vs. Chile**, determinando que os Estados: **(i) têm o dever de regular e fiscalizar a assistência à saúde por pessoas jurídicas de direito privado; (ii) devem normatizar o adequado fornecimento de informações por parte da rede especializada; e (iii) estão sujeitos à vedação ao retrocesso em matéria de atenção à saúde, sob pena de violação a obrigações internacionais no que concerne à progressividade dos direitos sociais (artigo 26 da CADH);**

22 – que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações **(i) preventivas**, o que exige a organização e planejamento dos serviços; **(ii) de tratamento**, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e **(iii) regulação adequada do sistema**, inclusive no que concerne aos agentes privados;

23 – que o direito à saúde “*é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público*”, visto que aqueles “direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010; STJ - REsp: 1068731 RS 2008/0137930-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data

de Publicação: DJe 08/03/2012);

24 – o Enunciado 32, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que sedimenta a “*atribuição do Ministério Público Federal para apurar os casos em que houver descumprimento imotivado às normas do Programa Nacional de Imunizações*”;

25 – que é **constitucional a “obrigatoriedade de imunização por meio de vacina** que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico” (STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020. Repercussão Geral – Tema 1103. Info 1003);

26 – que as políticas de vacinação obrigatória podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência, desde que: **(i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente** (STF. Plenário. ADI 6586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17/12/2020);

27 – A ilegitimidade da recusa à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica, porquanto não se caracteriza violação à liberdade de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020. Repercussão Geral – Tema 1103);

28 – que o princípio da vedação ao retrocesso social - extraído da cláusula do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal) e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal), proíbe a eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito;

29 – que a dimensão positiva do princípio da proporcionalidade veda uma proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (*Untermassverbot*), impondo um dever de tutela pelos entes públicos;

30 – que, em conformidade com a teoria do impacto desproporcional (*disparate doctrine*), atuações aparentemente neutras podem ensejar gravames aos direitos fundamentais quando apreciadas no caso concreto, razão pela qual exige-se um duplo juízo de proporcionalidade de tais previsões;

31 – que, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.123/SC, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar que o “*Municípios devem*

exigir que os pais ou responsáveis comprovem que as crianças receberam vacina contra a Covid-19 para que possam se matricular na rede pública de ensino” (STF. Plenário. ADPF 1.123 MC-Ref/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 11/03/2024);

32 – o conteúdo da Lei Estadual 1.589, de 10 de fevereiro de 2006^[1] que assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória a apresentação do cartão de vacinação para a efetivação da matrícula dos alunos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas unidades escolares da rede pública e privada no Estado.

§ 1º O cartão de vacinação deve comprovar que o aluno tomou todas as vacinas aplicadas gratuitamente pelo Poder Público, cuja obrigatoriedade é determinada pelo parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

§ 2º No ato da matrícula, ao apresentar o cartão original, o responsável pelo aluno deverá entregar uma cópia do cartão de vacinação, que será arquivada junto com os demais documentos do aluno, para posterior fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 2º Por ocasião da matrícula, nas hipóteses da criança ou do adolescente não estar devidamente vacinada ou de não ser apresentado o cartão de vacinação, a autoridade escolar deverá conceder um prazo de até 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

33 – o também disposto na Lei 4.227, de 18 de dezembro de 2017^[2]:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis, apresentarem no ato da matrícula escolar a Caderneta de Vacinação em dia.

34 – ainda, o que dispõe a Lei 4.599, de 19 de setembro de 2019^[3]:

Art. 1º. As escolas das redes pública e particular de ensino do Estado de Rondônia deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação do cartão/carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada ou de documento similar.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o caput indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição escolar informar aos pais ou responsáveis que existe vacinação pendente e orientar a procurarem imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização do aluno no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para providências legais cabíveis.

35 – a tramitação do PP 1.31.000.001395/2024-11, instaurado para “investigar a situação da cobertura vacinal em escolas de Rondônia e verificar as medidas necessárias para aprimoramento das políticas públicas de vacinação infantojuvenil no Estado”;

36 – que, após questionamentos realizados no bojo do sobredito procedimento, a AGEVISA (Ofício 2761/2024/AGEVISA-NI - PR-RO-00041727/2024) destaca a importância da vacinação visando evitar a disseminação de agentes infecciosos e, para isso, recomenda aos municípios (via Núcleo Estadual de Imunizações) o cumprimento das seguintes medidas:

- divulgar as campanhas de vacinação;
- agendar as vacinas e orientar sobre o calendário de vacinação;
- educar a população sobre a importância da vacinação;
- monitorar a cobertura vacinal;
- aproveitar a oportunidade vacinal durante outros atendimentos;
- sensibilizar a triagem do cartão de vacina por outros profissionais de saúde;
- buscar ativamente não vacinados ou com esquema vacinal incompleto, principalmente populações de difícil acesso

37 – que, após questionamentos, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC-RO apresentou o **Ofício 18743/2024/SEDUC-NURED** (PR-RO-00035039/2024), contendo as seguintes informações:

(i) como funciona o protocolo adotado pelas escolas públicas do Estado de Rondônia para cobrar a cobertura vacinal de crianças e adolescentes?;

Resposta: *A cobrança de vacinas para crianças e adolescentes não é um protocolo adotado pela Secretaria Estadual de Educação, porém, a participação na programação de campanhas voltadas para a vacinação é incentivada e divulgada pelas unidades escolares aos responsáveis pelos estudantes.*

(ii) no ato de matrícula e durante o acompanhamento escolar é solicitado comprovante de vacinação de crianças e adolescentes?;

Resposta: *O Cartão de vacinação não é um documento obrigatório para a realização de matrícula escolar, sendo facultativa a sua apresentação.*

(iii) caso se encontre crianças e/ou adolescentes que não estão vacinados, qual medida a SEDUC adota?;

Resposta: *É feita a campanha de vacinação, sendo divulgada e compartilhada com a família, cabendo a ela realizar os procedimentos necessários para a vacinação do estudante, encaminhando estes até os postos de vacinação. A SEDUC não tem em seus protocolos a obrigatoriedade de encaminhar documentos aos pais, a não ser das próprias campanhas nacionais ou estaduais.*

(iv) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão.

Resposta: *Esta Secretaria informa sobre o calendário de vacinação a todas as escolas da rede estadual, conforme divulgação da Secretaria de Saúde. Esse incentivo é feito também por meio do programa PSE, que é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras.*

38 – portanto, que as providências que vêm sendo adotadas pela SEDUC não são suficientes e não contribuem para o efetivo cumprimento pelo Estado de Rondônia no que se refere à cobertura vacinal do público infantojuvenil, tendo em vista que a referida secretaria sequer possui protocolos relativos à temática, e também desobriga a apresentação de cartão de vacinação quando da realização da matrícula/rematricula no âmbito das escolas estaduais;

39 – CONSIDERANDO, por fim, que a “criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (...), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (artigo 3º da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)

RESOLVE RECOMENDAR, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93, que a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC**:

I – estabeleça protocolo de exigência obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar quanto à apresentação da carteira de vacinação atualizada ou comprovante de vacinação no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da rede pública em todo o Estado de Rondônia, em estrito cumprimento das normas legais;

II – estabeleça protocolo que determine às escolas estaduais de todo o Estado que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os pais ou responsáveis providenciem a documentação junto ao órgão responsável nos casos em que o matriculado não possua a carteira de vacinação ou se constate falta de alguma das vacinas obrigatórias do calendário de vacinação;

III – estabeleça protocolo que preveja comunicação ao Conselho Tutelar dos casos em que pais ou responsáveis deixem de apresentar certificado de vacinação ou de regularizar o esquema vacinal, mesmo após a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme indicado no item anterior;

IV – abstenha-se de recusar a matrícula de crianças e adolescentes cujos pais

ou responsáveis deixem de apresentar certificado de vacinação ou de regularizar o esquema vacinal, considerada a primazia do direito à educação, desde que sejam realizados os encaminhamentos ao Conselho Tutelar, conforme item III;

V – deverá divulgar amplamente a elaboração das medidas administrativas anteriormente destacadas, via portal eletrônico e mídias sociais da Secretaria, bem como afixação das normativas/protocolos junto aos murais das escolas;

VI – estabeleça, **no prazo de 90 (noventa) dias**, as medidas administrativas necessárias para a regulamentação dos itens anteriores.

RESOLVE RECOMENDAR, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93, a cada uma das **SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS** sob a atribuição desta PR-RO que:

I – estabeleça protocolo de exigência obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar, quanto à apresentação da carteira de vacinação atualizada ou comprovante de vacinação no ato da matrícula em todos os estabelecimentos de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal, em estrito cumprimento das normas legais nacionais, estaduais e municipais (caso haja);

II – estabeleça protocolo/padronização que determine às escolas de todo o município para que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os pais ou responsáveis providenciem a documentação junto ao órgão responsável, nos casos em que o matriculado não possua a carteira de vacinação ou se constate falta de alguma das vacinas obrigatórias do calendário de vacinação;

III – estabeleça protocolo/padronização dirigida às escolas municipais que preveja comunicação ao Conselho Tutelar dos casos em que pais ou responsáveis deixem de apresentar certificado de vacinação ou de regularizar o esquema vacinal, mesmo após a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme indicado no item anterior;

IV – abstenha-se de recusar a matrícula de crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis deixem de apresentar certificado de vacinação ou de regularizar o esquema vacinal, considerada a primazia do direito à educação, desde que sejam realizados os encaminhamentos ao Conselho Tutelar, conforme item III;

V – deverá divulgar amplamente a elaboração das medidas administrativas anteriormente destacadas, via portal eletrônico e mídias sociais da Secretaria Municipal, bem como afixação das normativas/protocolos junto aos murais das escolas;

VI – estabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias para a regulamentação dos itens anteriores.

RESOLVE RECOMENDAR, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93, a cada um dos **MUNICÍPIOS** sob a atribuição desta PR-RO que:

I – em cumprimento às normativas legais nacionais, estaduais e municipais relativas à cobertura vacinal e, ainda, em cumprimento às recomendações da AGEVISA-RO dirigidas aos municípios, proceda à edição de normativos legais (caso não exista), bem como edição de protocolo/padronização a ser cumprido pela Secretaria Municipal de Saúde no sentido de: *divulgar amplamente as campanhas de vacinação; agendar as vacinas e orientar sobre o calendário de vacinação; educar a população sobre a importância da vacinação; monitorar a cobertura vacinal; aproveitar a oportunidade vacinal durante outros atendimentos; sensibilizar a triagem do cartão de vacina por outros profissionais de saúde; buscar ativamente não vacinados ou com esquema vacinal incompleto, principalmente populações de difícil acesso;*

II – proceda à comprovação do cumprimento de todas as medidas descritas no item anterior.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal.

Fica fixado o **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Estado de Rondônia.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Proceda-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

Porto Velho, *data da assinatura eletrônica.*

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [^] Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão de vacinação para a efetivação da matrícula nas unidades escolares da rede pública e privada.
2. [^] Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar a caderneta de vacinação no ato da matrícula nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia aos alunos de 6 meses a 14 anos da creche ao ensino fundamental.
3. [^] Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

UE